

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº	:	14.217-4/2011
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	EDIO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao Despacho de fls. 239 – TCE/MT, segue a análise conclusiva das irregularidades pertinentes ao **Acórdão 266/2012 – PC** (fls. 223/4 TCE/MT) as quais constam do Relatório e Voto respectivo (fls. 203 a 222 – TCE/MT):

I. ANÁLISE

1- Irregularidade 01 – GB 06 Licitação Grave – 06. Realização do Processo Licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores (inferiores) aos de mercado – sobrepreço (subpreço) (art. 37, caput da CF; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);

1.1. Foi constatado uma subvalorização de R\$ 13.984,00 do valor venal médio

praticado no mercado de carros usados, referente ao veículo Cross Fox da Câmara Municipal, dado em pagamento para aquisição de um novo, no procedimento licitatório Convite 001/11. Item 3.2.7

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente afirma que o veículo estava desgastado pelo uso e que o custo de uma reforma não incorporaria ao valor do automóvel numa futura alienação; que a aquisição de um novo veículo, com a “dação” do veículo antigo, seria mais viável, em face dos princípios da proporcionalidade e economicidade. Cita doutrina de José dos Santos Carvalho Filho que discorre sobre o princípio da proporcionalidade, adequação, e exigibilidade.

Reafirma que a alienação do bem e aquisição de outro foi por “ordem de prática econômica” uma vez que a reforma de veículo usado não seria a melhor opção, conforme teria sido provado em orçamentos apresentados em resposta anterior.

Cita Doutrina de Paulo Soares Buragin para sustentar que no processo de aquisição do novo veículo buscou-se o melhor resultado estratégico possível naquele momento.

Análise do Auditor

É necessário, antes qualquer outra análise, esclarecer a **aparente** contradição: no Relatório Técnico a operação realizada pela Câmara foi tratada como prática de preço **inferior** ao mercado (fls. 149 - TCE/MT), e no Acórdão foi tratada como prática de preço **superior** ao mercado – sobrepreço (fls. 223 - TCE/MT).

Recorrendo-nos ao caso concreto, o veículo Volkswagen Crossfox que pertencia à Câmara foi utilizado como parte do pagamento de veículo novo; e, segundo consta do Relatório Técnico, teria sido repassado para a concessionária por preço **abaixo** do preço de mercado, caracterizando o “subpreço”.

Vê-se que a sustentação da irregularidade foi descrita de maneira transversa pela Equipe Técnica, ou seja, enquadrou-se o fato na irregularidade GB -06 que é a prática de preço comprovadamente **superior** ao mercado (sobrepço); mas, paradoxalmente, apontou-se que houve no caso a prática de preço **abaixo** de mercado (o que foi chamado de subpreço). Mas é mera **aparência** de contradição porque ao afirmar que o veículo da Câmara foi dado em pagamento por valor inferior ao do mercado, conseqüentemente sustentou-se que o poder público desembolsou valor complementar **superior** ao preço de mercado, o que em tese seria sobrepço, caracterizador da irregularidade na qual o fato foi enquadrado. E assim, a despeito da forma transcrita pela Equipe Técnica, no Acórdão consta que houve a prática de sobrepço no respectivo procedimento licitatório (fls. 223 - TCE/MT).

Deve-se, portanto, ser analisado agora em grau de recurso, a irregularidade da forma que consta do Acórdão, tal qual é descrita na Resolução 17/2010, “**GB 6. Licitação_Grave**. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)”.

Prosseguindo, convém mencionar que não se mostra relevante para esse recurso discutir se procede a existência de falhas no procedimento licitatório, conforme sustentado na análise de defesa (fls. 184 – TCE/MT), no que se refere à falta de avaliação do veículo por comissão constituída, para dar transparência e legitimidade ao ato; pelo simples fato de que algumas falhas em procedimento

licitatório (e até mesmo a inexistência de licitação), apesar de ser (em tese) irregularidades graves não devem levar automaticamente à conclusão de sobrepreço. Cabe, portanto, analisar nesse recurso se houve **comprovadamente** a dação em pagamento por valor inferior ao mercado, e o consequente desembolso complementar acima do valor de mercado (sobrepreço), porque essa é a irregularidade que se discute. E é o que se faz adiante.

Reportando-nos ao item 3.2.7 do Relatório Técnico (fls. 143/4 TCE-MT), foi mencionado:

Foi realizado procedimento licitatório onde um veículo foi dado em pagamento sem que houvesse feito avaliação do bem, sendo que o valor oficial Tabela FIPE registra o valor R\$ 29.184,00 para veículo com as mesmas especificações e ano, portanto uma diferença de R\$ 13.984,00. (...) Portanto, cabe justificativa do gestor que deu o veículo em pagamento, sob pena de ressarcir o valor da diferença (R\$ 13.984,00) entre o valor oficial (R\$ 29.184,00) e o valor ofertado (R\$ 15.200,00), correspondendo a 388,12 UPF's – MT.

Necessário, primeiramente, mencionar sobre o parâmetro de preço utilizado no Relatório Técnico, a tabela FIP. Assim, vale citar o que consta do próprio site do Órgão:

1. A Tabela Fipe expressa preços médios de veículos no mercado nacional, servindo apenas como um parâmetro para negociações ou avaliações. Os preços efetivamente praticados variam em função da região, **conservação**, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de

oferta e procura por um veículo específico.
<http://www.fipec.org.br>. (eu negritei)

Sendo os valores da tabela FIPE os preços médios e não os preços mínimos, de antemão, pode-se descartar a precisão do critério utilizado para constatação de “subpreço”: mera comparação preço vendido & preço da tabela FIPE. Sobretudo, porque o estado de conservação é decisivo na composição de preço, conforme consta desse texto citado. Não se pode afirmar, portanto, que o preço foi repassado para a concessionária por preço **comprovadamente** inferior ao de mercado, apenas diante da única informação apresentada no Relatório, repita-se, o fato de destoar do preço que consta da tabela FIPE.

Assim, como o estado de conservação é imprescindível para a composição do preço do veículo; e como não foi apresentado no Relatório Técnico nenhuma evidência de que o veículo estava em regular estado de conservação, não ficou demonstrado ter havido prejuízo, sendo temerário exigir do Gestor que restitua algum valor.

Por outro lado, é de se registrar que na defesa (às fls. 164 e 165 - TCE/MT) o gestor alegou que o veículo apresentava vários problemas e avarias; e juntou (às fls. 176 a 178 – TCE/MT) orçamentos de três fornecedores para a realização de conserto (Pneus Mato Grosso Auto Center, R\$ 16.850,00; Auto Wetel Chapeação e Pintura, R\$ 18.764,00 e GR3 Pneus e Acessórios Ltda., R\$ 17.545,00.), orçamentos esses que não foram rechaçados pela Equipe Técnica, no que se refere ao valor probante.

Assim, se o veículo fosse consertado previamente e vendido pelo valor da tabela FIPE (R\$ 29.184,00) não seria a melhor opção para a administração,

porque deduzindo-se da venda o valor do conserto, de R\$ 16.850,00, (o menor preço orçado), restaria R\$ 12.334,00; valor inferior ao de R\$ 15.200,00 que foi utilizado para abater o preço do veículo novo.

De todo o exposto, não ficou configurada a prática de preços de forma desvantajosa para a Administração, ou seja, de que houve desembolso acima do valor de mercado para adquirir o novo veículo. Cabe, portanto, provimento do recurso sobre essa irregularidade, e consequentemente, a exclusão do ressarcimento de R\$ 13.984,00 (265,61 UPFs/MT) e da multa de R\$ 11 UPFs/MT, impostos ao Gestor, conforme consta do Acórdão recorrido.

2. irregularidade 02 – MB 02. Prestação de Contas – Grave – 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art.70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1. Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de Dezembro de 2011.(art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE/MT). Item 3.7

O recorrente não se manifestou sobre essa irregularidade, tampouco sobre a respectiva multa aplicada.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

3.0. Irregularidade 03 – KB 10. Pessoal – Grave – 10. Não Provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da

Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. Item 3.4

O recorrente não se manifestou sobre essa irregularidade, tampouco sobre a respectiva multa aplicada.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

II – CONCLUSÃO

- Cabe provimento sobre a irregularidade de n. 1. e, conseqüentemente, a exclusão do ressarcimento de R\$ 13.984,00 (265,61 UPFs/MT) e da multa de R\$ 11 UPFs/MT, impostos ao Gestor, conforme consta do Acórdão recorrido.

- Não cabe provimento sobre as seguintes irregularidades:

2. irregularidade 02 – MB 02. Prestação de Contas – Grave – 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art.70, § único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1. Informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, relativos ao mês de Dezembro de 2011.(art. 70, CF; e art. 184, Res. Nº 14/07 – TCE/MT). Item 3.7

3.0. Irregularidade 03 – KB 10. Pessoal – Grave – 10. Não Provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação do Sr. Adolfo de Souza para o cargo de natureza efetiva de contador público sem habilitação em concurso público. Item 3.4

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 2013.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo